

VITÓRIA DOS TRABALHADORES!!! STIUMA CONSEGUE REINTEGRAR TRABALHADORES DEMITIDOS NO SAAE BACABAL



Graças à persistência do SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO MARANHÃO-STIUMA e a luta dos trabalhadores do SAAE/BACABAL, conseguimos uma importante vitória no processo 0016240-39.2021.5.16.0008, que tramitou inicialmente na Justiça do Trabalho em Bacabal, e por fim no Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, 16ª Região.

A ação movida pelo STIUMA visou a reintegração dos trabalhadores aposentados antes da Emenda Constitucional 103, contudo, estes foram contratados ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1967, cujo artigo 95 exigia a prévia aprovação em concurso público apenas para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo (sujeito a regime jurídico próprio), não abrangendo os empregados públicos (regime celetista). A decisão inicial entendeu que se tratou, de contratação na época válida, pois, não havia exigência de concurso público para tal tipo de vínculo de trabalho.

No entanto, o próprio juízo de primeira instância que acatou os argumentos do Sindicato, voltou atrás, arguindo uma tese baseada na chamada TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INVALIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO mantendo a demissão dos trabalhadores.

O STIUMA, inconformado, recorreu ao TRT 16ª Região que reformou a decisão do juiz de primeira instância e, inclusive, obrigou o SAAE a reintegrar os trabalhadores e a trabalhadora em prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Veja trecho da decisão →

A DECISÃO



(...)

Dessa forma, concedo a tutela de urgência, a fim de que sejam os substituídos reintegrados ao último cargo por eles ocupados no quadro de funcionários da autarquia municipal (SAAE Bacabal), no prazo de 05 (cinco) dias, com remuneração compatível às respectivas função/cargo ocupados na data da demissão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (art. 536, §1º, do CPC), até o limite inicialmente estipulado de R\$ 20.000,00, a reverter em prol dos obreiros.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, e demais verbas devidas no decorrer do contrato laboral, da data da dispensa até a efetiva reintegração.

Tendo em vista que foi acolhido o pedido de reintegração, fica prejudicado o pleito subsidiário de pagamento das verbas inerentes à dispensa sem justa causa.